



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001769-20.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ADÃO ROSA DA SILVA e Interessado BANCO BRADESCO S/A, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1001769-20.2024.8.26.0411
Apelante (s): Banco Bradesco S/A e outro, Adão Rosa da Silva
Apelado (s): Sociedade Beneficente de Assistência Aos
Servidores Públicos - Sase
Comarca: Pacaembu - 2º Vara
1ª Instância: 1001769-20.2024.8.26.0411
Juiz: Rodrigo Antonio Menegatti
Voto nº: 43735

Ementa. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c danos materiais e morais. Procedência parcial em primeiro grau. Recurso do autor limitado à majoração do quantum indenizatório por danos morais. Acordo celebrado entre o autor e o Banco Bradesco homologado em juízo anteriormente. Prosseguimento apenas em relação à sociedade beneficente. Autor idoso com incapacidade permanente para o trabalho. Hipervulnerabilidade caracterizada. Descontos indevidos em conta bancária. Ausência de relação contratual comprovada. Parte autora que se encontrava em situação de reclusão cumprindo pena restritiva de liberdade. Vulnerabilidade agravada. Dano moral caracterizado e que supera o mero aborrecimento. Indenização fixada em primeiro grau (R\$3.000,00) que não atende adequadamente às funções compensatória, pedagógica e punitiva da responsabilidade civil. Valor majorado para R\$10.000,00, considerando a hipervulnerabilidade do consumidor e a gravidade da conduta da recorrida. Honorários sucumbenciais recursais fixados. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de Apelação interposta por Adão Rosa da Silva contra a sentença de fls. 190/201, cujo relatório ora se adota, que na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Danos Materiais e Morais movida em face de Banco Bradesco S/A e Sociedade Beneficente de Assistência aos Servidores Públicos - SASE/MS, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos; b) condenar os requeridos à restituição dos valores indevidamente

debitados (de forma simples para os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro para os posteriores); e c) ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Preliminarmente, verifico que às fls. 251/253 consta a homologação do acordo celebrado entre o apelante e o corréu BANCO BRADESCO S/A. Portanto, o presente recurso prossegue apenas em relação à apelada Sociedade Beneficente de Assistência Aos Servidores Públicos - SASE/MS.

A apelante argumenta que o valor de danos morais arbitrado é insuficiente considerando sua condição de hipervulnerabilidade como pessoa idosa de 68 anos, nascida em 1957, e portadora de incapacidade permanente para o trabalho. Ressalta que tal condição agrava o dano sofrido, pois depende exclusivamente de proventos de aposentadoria, sendo qualquer desfalque extremamente prejudicial à sua subsistência. Sustenta que a conduta da apelada foi especialmente grave ao realizar descontos indevidos sem contratação prévia ou autorização, sem apresentar qualquer documentação comprobatória e mantendo os débitos mesmo após reclamação. Requer a majoração da indenização para R\$10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença (fls. 205/211).

Em suas contrarrazões, a Sociedade Beneficente de Assistência Aos Servidores Públicos - SASE/MS alegou que o valor fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para compensar o apelante e punir adequadamente a apelada. Argumenta que não há circunstâncias especiais no caso que justifiquem a majoração pretendida, e que o valor

de R\$3.000,00 está em consonância com os precedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Sustenta, ainda, que sua situação financeira não comporta condenação em valor superior e que não houve conduta dolosa de sua parte. Requer, ao final, o desprovimento do recurso (fls. 222/227).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se o valor de R\$3.000,00 fixado a título de danos morais é adequado e suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente considerando a condição de pessoa idosa e com incapacidade permanente para o trabalho do apelante. Em outras palavras, se as características pessoais do autor, que configuram hipervulnerabilidade, justificam a majoração do quantum indenizatório para R\$10.000,00.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a proteção especial conferida aos consumidores, especialmente aqueles em situação de hipervulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência. Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Estatuto do Idoso estabelecem um sistema protetivo especial, reconhecendo que determinados grupos de consumidores necessitam de proteção diferenciada em razão de suas características pessoais que os tornam mais suscetíveis a práticas abusivas.

A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve observar as funções compensatória, pedagógica e punitiva

da responsabilidade civil, considerando as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, a condição socioeconômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, Adão Rosa da Silva demonstrou que os descontos indevidos realizados pela apelada atingiram de forma particularmente grave sua esfera jurídica, não apenas por violarem seus direitos como consumidor, mas por afetarem pessoa em situação de especial vulnerabilidade. A condição de idoso, aliada à incapacidade permanente para o trabalho, configura hipervulnerabilidade que merece proteção reforçada do ordenamento jurídico, inclusive na quantificação dos danos morais.

Por sua vez, a apelada Sociedade Beneficente de Assistência Aos Servidores Públicos - SASE/MS alegou que o valor fixado na sentença é adequado e proporcional, argumentando que não há circunstâncias especiais no caso que justifiquem a majoração pretendida e que sua situação financeira não comporta condenação em valor superior.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau merece revisão. O quantum de R\$3.000,00 não considera adequadamente a condição de hipervulnerabilidade do apelante, que, além de idoso, possui incapacidade permanente para o trabalho, situação que agrava consideravelmente o impacto dos descontos indevidos em sua esfera jurídica.

A conduta da apelada revela-se particularmente

reprovável, pois:

Não apresentou qualquer documento ou contrato que justificasse os descontos realizados na conta bancária do apelante;

Permitiu que os descontos fossem realizados mesmo em conta de pessoa idosa e com incapacidade permanente;

Beneficiou-se indevidamente de valores provenientes de conta de pessoa em situação de hipervulnerabilidade, sem comprovar qualquer relação contratual legítima.

Além disso, é necessário considerar que o apelante depende exclusivamente de seus proventos de aposentadoria, dada sua incapacidade permanente para o trabalho, tornando qualquer desfalque em seus rendimentos particularmente gravoso para sua subsistência e dignidade.

O dano moral, neste caso, ultrapassa o mero aborrecimento, pois afeta diretamente a tranquilidade e segurança financeira de pessoa idosa e com limitações funcionais, que se vê surpreendida por descontos não autorizados em sua conta bancária, gerando angústia, preocupação e sensação de impotência.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao reconhecer que a vulnerabilidade agravada pela condição de pessoa idosa e com deficiência justifica a majoração do quantum indenizatório, como forma de compensar adequadamente o dano sofrido e desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

Quanto ao argumento da apelada sobre sua

capacidade financeira, este não pode prevalecer sobre o direito do consumidor hipervulnerável à reparação adequada. A entidade que opta por atuar no mercado de consumo deve estar preparada para arcar com as consequências de eventuais práticas ilícitas, inclusive no que se refere à reparação integral dos danos causados.

Importante ressaltar que a gravidade da conduta da apelada é evidenciada por ter realizado descontos a título de "SASE/MS" na conta de pessoa que sequer comprovou ter contratado seus serviços, e que ainda se encontrava em situação de reclusão cumprindo pena restritiva de liberdade, conforme consta dos autos, o que limita ainda mais sua capacidade de defesa contra práticas abusivas.

Soma-se a isso o fato de que os descontos indevidos representam não apenas prejuízo material, mas verdadeira violação à dignidade da pessoa idosa, colocando-a em situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada, ao atingir diretamente sua autonomia financeira, já comprometida pela incapacidade permanente para o trabalho.

Conclui-se, assim, que o quantum fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que melhor atende às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da responsabilidade civil, considerando a hipervulnerabilidade do apelante e a gravidade da conduta da apelada.

Em resumo, (a) o autor, pessoa idosa e com incapacidade permanente para o trabalho, sofreu descontos indevidos

em sua conta bancária, sem qualquer relação contratual que os justificasse; (b) sua condição pessoal configura hipervulnerabilidade que merece proteção reforçada do ordenamento jurídico, inclusive na quantificação dos danos morais; (c) o valor de R\$3.000,00 fixado na sentença é insuficiente para compensar adequadamente o dano sofrido e desestimular a reiteração de condutas semelhantes, devendo ser majorado para R\$10.000,00 em atendimento às funções da responsabilidade civil e às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença em relação à Sociedade Beneficente de Assistência Aos Servidores Públicos - SASE/MS.

Considerando o provimento do recurso interposto pela parte recorrente, ondeno a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, valor que se soma aos honorários fixados na sentença de origem, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, a natureza e importância da causa, bem como o zelo do profissional e o tempo exigido para seu serviço.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator